

BULLYING ESCOLAR: OS DANOS SOCIAIS E OS ASPECTOS JURÍDICOS DO FÊNOMENO

Paulo Roberto Robles Estebon Segundo¹

Andressa Francieli Gonçalves de Souza²

Danilo Kutianski de Souza³

Heverton Garcia de Oliveira⁴

Fabio Ferreira Bueno⁵

Luiz Roberto Prandi⁶

SEGUNDO, P. R. R. E.; SOUZA, A. F. G. de; SOUZA, D. K. de; OLIVEIRA, H. G. de; BUENO, F. F.; PRANDI, L. R. *Bullying* escolar: os danos sociais e os aspectos jurídicos do fenômeno. **EDUCERE** - Revista da Educação, Umuarama, v. 15, n. 2, p. 219-237, jul./dez. 2015.

RESUMO: O termo *bullying* compreende todas as ações agressivas, propositais, não motivadas e repetitivas que são adotadas por um ou mais indivíduos contra outro(s). Essas atitudes causam grande sofrimento e angústia à vítima que, devido a uma relação desigual de poder, fica impossibilitada de se defender e é levada a ter sentimentos negativos e destrutivos, como os de vingança e suicídio. O comportamento agressivo entre estudantes é um problema universal, tradicionalmente admitido como algo comum, frequentemente ignorado ou desvalorizado pelos adultos e tolerado pela comunidade escolar. Nas últimas décadas, o *bullying* vem ganhando a atenção da mídia, sociedade e governo devido aos altos índices de seu acontecimento e às tragédias por ele causadas, passando então

¹Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Paranaense – UNIPAR E-mail: paulinho_hotmail.com

²Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR E-mail: andressa@live.co.kr

³Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR E-mail: danilokutianski@gamil.com

⁴Bacharel em Direito e mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR E-mail: h.everton.oliveira@hotmail.com

⁵Bacharel em Direito e mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Professor da Universidade Paranaense – UNIPAR, Procurador Jurídico e presta serviço de assessoria jurídica para Administrações Públicas. E-mail: fabriobueno@unipar.br

⁶Doutor em Ciências da Educação – UFPE. Mestre em Ciências da Educação – UNG/SP. Especialista em Gestão Escolar, Supervisão e orientação Educacional, Gestão e Educação Ambiental. Educação do Campo. Metodologia do Ensino Superior e Lengua Castellana. Autor de livros, conferencista e professor titular e pesquisador da Universidade Paranaense – UNIPAR. E-mail: prandi@unipar.br

a crescer o número estudos que abordam o assunto e a sua solução, além de surgirem medidas governamentais referentes ao fenômeno. No presente trabalho é feita a análise das consequências psicológicas que afetam todos os envolvidos e considerações sobre os aspectos legais que oferecem proteção às vítimas e punições aos agressores, frisando o papel dos pais, professores e de toda a sociedade na solução do problema. A prevenção e o combate do *bullying* escolar constituem-se em necessárias medidas de saúde pública, capazes de possibilitar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, habilitando-os a uma convivência social sadia e segura, sem traumas que gerem futuras dificuldades de relacionamento.

PALAVRAS-CHAVE: Vitimização; Agressividade; Comportamento; Educação.

SCHOOL BULLYING: SOCIAL DAMAGE AND LEGAL ASPECTS

ABSTRACT: The term bullying covers all the aggressive, deliberate, not motivated and repetitive actions adopted by one or more individuals against another. All these attitudes cause pain and distress to the victim who, due to an unequal power relationship, is unable to defend themselves and is driven to having negative and destructive feelings such as revenge and suicide. Aggressive behavior among students is a universal issue, traditionally accepted as commonplace, and are often ignored or neglected by adults and tolerated by the school community. In recent decades, bullying has gained the attention of the media, government and society due to the high levels of occurrence and the tragedies caused by it, thus increasing the number of studies that address the issue and its solution, as well as governmental measures concerning the phenomenon. In the present study, an analysis of psychological consequences affecting everyone involved is performed, and considerations on the legal aspects providing protection for victims and punishment of offenders are addressed, emphasizing the role of parents, teachers and the society to solve the problem. The prevention and combat of school bullying are necessary measures of public health, which are able to allow the full development of children and teenagers, leading them to a healthy and safe social co-existence without traumas that generate future relationships difficulties.

KEYWORDS: Victimization; Aggressiveness; Behavior; Education.

BULLIYNG ESCOLAR: LOS DAÑOS SOCIALES Y LOS ASPECTOS JURÍDICOS DEL FENÓMENO

RESÚMEN: El término *bullying* incluye toda la acción agresiva, deliberada, sin motivos y repetitiva que son adoptadas por una o más personas contra otra (s). Esas actitudes causan gran sufrimiento y angustia a la víctima que, debido a una relación desigual de poder, es incapaz de defenderse y es llevada a tener sentimientos negativos y destructivos, como la venganza y el suicidio. El comportamiento agresivo entre estudiantes es un problema universal, tradicionalmente admitido como algo tan común, a menudo ignorado o desvalorizado por los adultos y tolerado por la comunidad escolar. En las últimas décadas, el *bullying* ha ganado la atención de los medios de comunicación, la sociedad y el gobierno, debido a sus altas tasas de casos y a las tragedias causadas por el mismo, por eso está creciendo el número de estudios sobre esta cuestión y su solución, así como las medidas gubernamentales en relación al fenómeno emergente. En ese trabajo se realizan análisis para examinar las consecuencias psicológicas que afectan a los involucrados, y las consideraciones sobre los aspectos legales que ofrecen protección a las víctimas y castigo a los delincuentes, haciendo hincapié al papel de los padres, profesores y de toda la sociedad para resolver el problema. La prevención y lucha contra el *bullying* escolar está en la necesidad de tomar medidas necesarias en materia de salud pública, capaz de permitir el pleno desarrollo de niños y adolescentes, que les permitan una convivencia social sana y segura, sin traumas que generen futuras dificultades de relacionamiento.

PALABRAS CLAVE: Victimización; Agresividad; Comportamiento; Educación.

1 INTRODUÇÃO

A violência no ambiente escolar não é uma questão recente, desde o surgimento da escola, os atos de pichações, vandalismo ou agressões físicas, entre outros, são facilmente identificáveis em instituições de ensino. Diferentemente dessas agressões de imediata constatação, existe

ainda, a violência velada, a qual convencionou-se chamar de “*bullying*”, palavra derivada do inglês e adotada em vários países, incluindo o Brasil. O *bullying* é utilizado para descrever, segundo autores como Fante (2005), Pereira (2002), Chalita (2008) e outros, todos os conjuntos de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas e sem motivação evidente, como insultos, intimidações, perseguições, gozações, isolamentos e agressões físicas e ao patrimônio, adotadas por um ou mais alunos contra outros, causando dor, angústia e sofrimento, gerando problemas psicológicos em suas vítimas.

Tal fenômeno tem se alastrado por todos os países de forma assustadora, tornando-o uma epidemia mundial. O problema está no fato de sua ação ser tão sutil que passa despercebida ou é então tolerada pela comunidade escolar, e vista, muitas vezes, como normal no relacionamento entre crianças e adolescentes.

O propósito desse trabalho é analisar o *bullying*, desde sua história até os dias atuais, classificando alvos, autores e testemunhas, além de citar as consequências que cada um desses tipos sofrerá, a curto e longo prazo, devido ao fenômeno. Considerando a falta da legislação específica no país que tipifique o *bullying* como crime, visa-se também analisar as possibilidades de sanções aos agressores e como a justiça protege as vítimas. No decorrer do texto também serão levados em consideração os níveis de responsabilidade da família, escola e sociedade perante a lei.

A organização do presente estudo foi elaborada objetivando caracterizar o fenômeno como um problema de saúde social, extremamente prejudicial a todos os envolvidos e até mesmo a toda a sociedade, pois priva o ser humano de seus direitos essenciais, como o da dignidade. Portanto, busca-se mostrar a importância da conscientização, divulgação, envolvimento escolar e social e estudos para que o *bullying* possa ser controlado e ter suas consequências amenizadas ou exterminadas.

O interesse e o dever do combate ao *bullying* são de todos: responsáveis legais, instituições de ensino, cidadãos e governos, pois esse fenômeno é um problema de saúde pública que afeta toda sociedade.

2 BULLYING: SIGNIFICADO E HISTÓRIA

O professor Dan Olweus, na Universidade de Bergen, Noruega,

foi quem iniciou os estudos acerca do *bullying* no fim da década de setenta, por meio de uma investigação sistemática com base numa amostra de 84.000 estudantes, entre 300 e 400 professores, e 1000 pais, constatou que um em cada sete estudantes tinha algum envolvimento com as agressões *bullying*, incluindo as vítimas. Em 1993, Olweus publicou o livro *Bullying at School*, no qual traçou uma análise psicológica das personagens do fenômeno, e apresentou propostas de como agir, prevenir e combatê-lo. Posteriormente, com apoio governamental, Dan Olweus ajudou a aplicar ao sistema educacional da Noruega, um programa que reduziu pela metade os casos de ocorrência do *bullying* nas escolas do país.

O trabalho do pesquisador norueguês despertou interesse internacional, e a partir de então muitos estudos foram realizados e inúmeras ações bem sucedidas foram concretizadas. Atualmente, além da Noruega, os Estados Unidos, Portugal e Espanha são os países com o maior desenvolvimento de pesquisas sobre o tema. O Brasil iniciou os debates acerca do *bullying* apenas recentemente, de maneira que ainda não instituiu uma política nacional contínua, voltada ao combate e à prevenção. Paralelamente, alguns Estados passaram a desenvolver projetos para conscientizar e diminuir a incidência das agressões entre os alunos de suas escolas. Existe, ainda, pressão das diversas mídias que, por meio de reportagens, documentários, cinema, teatro e etc, divulgam a necessidade de “acordar” para os fatos, e, ainda, instigar a população a denunciar os casos conhecidos por meio do Disque 100 – o Disque Direitos Humanos.

O *bullying* pode ser observado em outros ambientes que não o escolar, como no trabalho (*workplace bullying*, ou assédio moral, como vem sendo chamado no Brasil), na internet (o *cyberbullying*) ou pelo telefone celular (*mobile bullying*), também em prisões, entre famílias, vizinhos, faculdade, militares e etc. Nenhuma escola está isenta do *bullying*, e as que afirmam estar, desconhecem ou negam a existência dele, pois ele existe independente do colégio ser público ou privado e da sua região geográfica.

2.1 O BULLYING ESCOLAR E SUAS PECULIARIDADES

A escola, que “por delegação social, deve ser um local de acolhimento e de estímulo ao desenvolvimento e ao crescimento intelectual,

sem desprezar as necessidades pessoais, sociais e afetivas dos alunos” (CHALITA, 2008, p.110), acaba por não conseguir cumprir com seu dever de ensinar e educar, quando não possibilita um ambiente saudável a todos os alunos, para que se sintam seguros o suficiente para desenvolver suas capacidades sócio-cognitivas. Por conta da violência gerada pelo *bullying*, a escola deixa de ser local de sociabilidade positiva, de conhecimento de valores éticos e de formação de indivíduos com senso crítico, baseados no diálogo e na identificação, levando autores como Abramovay (2003) a questionarem sobre a verdadeira identidade desta instituição.

Legalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas prevêm o direito ao respeito, à dignidade e à segurança, dos alunos na escola. Apesar das expressas previsões legais, não é possível e nem desejável, que se criem cargos para o policiamento dos alunos pelos corredores, salas, pátios e qualquer outro ambiente das escolas. Apesar da ideia parecer atraente, por gerar a sensação de segurança exigida pelo ordenamento jurídico, estas medidas sequestrariam do ambiente escolar, qualquer chance de construção de uma consciência de respeito, instaurando um mero sistema de controle dos corpos, e pior, provocariam o “aperfeiçoamento” nas agressões veladas, tornando-as mais difíceis de serem percebidas, e por isso mesmo, mais destrutivas. É necessário assegurar o respeito de maneira cultural, ou seja, interiorizada, e nesse sentido, Pereira (2002) afirma que:

A educação e a cultura deveriam tender a eliminar as formas agressivas de resolução de tensões que provocam as diferenças individuais. A educação deveria valorizar e promover os comportamentos de empatia, a negociação verbal, o intercâmbio de ideias, a cedência de ambas as partes na procura da justiça, no direito à igualdade de oportunidades para todos e no direito à diferença de cada um. Educar para a liberdade com igualdade de direitos e obrigações em que os direitos de um terminam onde começam os direitos dos outros. (PEREIRA, 2002, p.11).

O *bullying* entre crianças e adolescentes costuma ocorrer majoritariamente na escola, pois é nela que surgem as primeiras relações interpessoais fora do controle da família, e nela se evidenciam e originam

muitas diferenças entre os seus alunos, e são estas mesmas diferenças que costumam engatilhar o processo de exclusão, por meio do assédio dos mais respeitados da turma ou dos grupos, seja pelo porte físico mais desenvolvido, maior agressividade ou condições financeiras, de modo que o indivíduo passe a agregar “seguidores” e popularidade. Por certo que as vítimas não precisam ser especificamente os alunos mais quietos, frágeis ou com outra característica que por si já gere discriminação fora da escola (como ser homossexual, negro ou oriental, por exemplo), pois a vítima pode ser apenas um desafeto do agressor. Beanne (2010) relata que como reflexo das agressões, as vítimas passam a demonstrar baixo rendimento escolar, bem como dores de cabeça e de barriga, apontando para a psicossomatização das agressões (físicas ou não) de que são alvos.

Apesar dos alertas, muitos ainda julgam o *bullying* como brincadeira inofensiva, que faz parte do mundo das crianças. Na verdade, ele “se apresenta de forma velada, por meio de um conjunto de comportamentos cruéis, intimidadores e repetitivos, prolongadamente contra uma mesma vítima” (FANTE, 2005, p. 21), e que uma das formas de constatar a diferença entre uma discussão e uma agressão, está em constatar a demonstração de irritação, impaciência e frustração entre os envolvidos (LECH, 2008).

2.2 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES DO *BULLYING*

Existe certa divergência entre os autores, para que seja constatado o *bullying*, mas todos concordam que deve haver um desequilíbrio de poder que dificulte a defesa da vítima, bem como, a inexistência de razão plausível que sirva de pretexto para as agressões, se é que existe justificativa para qualquer tipo de agressão. Quanto ao prejuízo emocional, trata-se de um fator subjetivo, que varia de acordo com a capacidade emocional de cada vítima, sendo que, caso esta resista bravamente aos seus algozes, emergindo física e psicologicamente ileso das agressões, será mérito seu, não significando que o *bullying* não tenha ocorrido. Nesse sentido, Pereira (2002, p. 18), ensina que “é a intencionalidade de fazer mal e a persistência de uma prática a que a vítima é sujeita o que diferencia o “*bullying*” de outras situações ou comportamentos agressivos”.

Martins (2005) classifica o *bullying* em três grandes tipos:

bullying direto e físico (o que inclui agressões físicas, roubos e destruições de objetos particulares, forçar comportamentos sexuais, obrigar a realização de atividade servis ou a ameaça desses itens); *bullying* direto e verbal (o que inclui insultar, apelidar, “tirar sarro”, fazer comentários racistas ou que digam respeito a qualquer diferença no outro); e *bullying* indireto (que inclui a exclusão sistemática de uma pessoa, fazer fofocas ou espalhar boatos, ameaçar excluir alguém de um grupo para obter algum favorecimento ou, de maneira geral, manipular a vida social do outro). Já Gabriel Chalita (2008) vai além, ao dizer que as formas diretas são mais comuns entre meninos, à medida que a indireta, entre as meninas.

Quanto às personagens, temos os agressores, as vítimas, os espectadores e as vítimas agressoras. Vítimas são os alvos das ações negativas que partem de um ou mais *agressores*. Ao contrário das vítimas, os agressores costumam ser populares, e possuem apoio de outros de sua própria “turminha”, ou apoio indireta de outros do mesmo ambiente, todos estes, espectadores do *bullying*. O agressor pode ser antissocial e demonstrar atitudes agressivas, inclusive com professores, funcionários e direção da escola, além disso, sente orgulho dessas características, e prazer em controlar e em causar danos e sofrimentos a outros. Fante (2005) descreve, as vítimas agressoras como aqueles que sofrem violência e a reproduzem contra outras crianças mais vulneráveis a elas, como forma de afirmar-se por meio da repetição das agressões.

Interessante notar o que Gomes (2007, p. 4) relata de “falta de relacionamentos pessoais positivos” nos agressores, e ainda:

[...] a falta de atenção e de estímulos necessários a um desenvolvimento sadio; o excesso de agrados e ausência de regras, passando a ideia de que tudo é permitido, desde que seus desejos sejam satisfeitos; a pobre e ineficiente atenção que recebe, o desenvolvimento da sensação de não ser amado e, portanto, de não ser capaz de construir novos relacionamentos satisfatórios e saudáveis. (GOMES, 2007, p. 4).

Todavia, naturalizar a conduta dos agressores, e dizer que todos devem se encaixar nesse perfil, é subestimar a engenhosidade humana, pois podem existir diversas formas de pessoas agressivas, inclusive àquelas que ninguém desconfia por aparentar ar de serenidade e compaixão,

mas que quando às escondidas com sua vítima, torna-se um carrasco insuperável.

Os espectadores, por sua vez, ao testemunhar o *bullying*, preferem se calar para não se tornarem novas vítimas, ou ainda, por não saberem como agir. O silêncio gera a afirmação do poder dos agressores. Com o apoio, mesmo que por omissão, das testemunhas, ocorre o incentivo ao agressor, para que continue a praticar a violência. Ao mesmo tempo em que o agressor passa a ser admirado/temido pela sua conduta, reforça-se a rejeição contra a vítima. Considerando que a prática do *bullying* na adolescência pode ser comparada com a busca por *status* e popularidade, os agressores podem ser tidos como fortes, corajosos, líderes e controladores, sendo, portanto, valorizado, enquanto que a vítima, identificada por fraca, diferente, anormal e não digna de respeito, passa a ser excluída até mesmo por aqueles que eventualmente poderiam se tornar vítimas, mas que por algum motivo, “escaparam” desta chaga.

2.3 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E SOCIAIS DO FENÔMENO *BULLYING*

Independente do papel exercido, autores, alvos e testemunhas enfrentam consequências de curto a longo prazo, dentre elas, problemas educacionais, sociais, profissionais, emocionais e legais. Apesar do distanciamento dos objetivos escolares, apresentado pelos agressores, não é possível dizer que todos eles irão apresentar baixo nível de aprendizagem, haja vista que o agressor pode também ser um aluno dedicado ou com facilidade de aprendizagem, ou pior, ter outros alunos à sua disposição e que, por meio da intimidação, fazem suas atividades curriculares, garantindo-lhes boas notas. Em todo caso, Fante e Pedra (2008, p. 37), afirmam que “o *bullying* está diretamente relacionado à formação de gangues, ao uso de drogas e armas, à violência doméstica e sexual, aos crimes contra o patrimônio”. Já Pereira (2002, p. 25) aponta para as consequências sofridas pelos agressores pode significar “vidas destruídas; [...] dificuldade em respeitar a lei [...]; problemas de relacionamento afetivo e social; incapacidade ou dificuldade de autocontrole e comportamentos antissociais”.

As testemunhas não passam ilesas do ambiente de tensão, pois por temerem pela sua segurança e pela de seus colegas, tornam-se ansio-

sas e inseguras. Como relatado anteriormente, algumas delas até mesmo tornam-se alheias, afastam-se de qualquer sensação impática, deixando de sentir as dores dos colegas agredidos.

Indiscutivelmente, a maior carga de prejuízos vai para os alvos. Segundo Fante (2005), a maioria das vítimas passa a ter baixo desempenho escolar, apresentam queda no seu rendimento, déficit de concentração, prejuízos no processo de aprendizagem, resistem ou recusam-se a ir para a escola, trocam de colégios com frequência ou abandonam os estudos. Tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo, inclusive, contrair comportamento agressivo devido à forte violência sofrida. Cada pessoa vai lidar com a situação de uma forma diferente, há uma imensa maioria que introjeta em si mesmo, o desvalor, diminui sua autoestima e torna-se vítima dos próprios medos. Mas há também, aqueles que passam a expelir a dor, infelizmente, nem sempre de maneira sadia (pela arte, por exemplo), e, na busca por afirmar-se, pode cometer atentados contra a vida e saúde de outras pessoas.

2.4 IMPLICAÇÕES LEGAIS E JUDICIAIS ACERCA DO BULLYING

Diante da gravidade do assunto, questiona-se: todos os atos de *bullying* podem gerar processos judiciais? Sempre há o dever de reparação cível das escolas e, se possível, criminal, do agressor? E as testemunhas? E aqueles que apoiavam as agressões? Possuem sua parcela de culpa? O tema, apesar de gerar certa atração pelos que se dedicam ao seu estudo, é pouco abordado pela nossa legislação, e ainda possui aplicação pontual nos julgados de nossos tribunais, de maneira que ainda serão necessários diversos debates acadêmicos para se construir uma linha de pensamento apta a enfrentar a situação.

Observando os possíveis prejuízos que as ações do *bullying* causam em quaisquer das partes envolvidas, fica claro que é justo o dever de reparação cível, o qual encontra guarida constitucional num dos princípios basilares da República, a *dignidade da pessoa humana*, (art. 1.º, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), e, continuamente, a proteção à honra e à imagem, que quando violadas, fazem juz ao dever de reparação (art. 5º, X, CRFB/88), entendemos pela

extensão dessa proteção para o patrimônio e a integridade física.

Considerando que o foco é a proteção de crianças e adolescentes, é oportuno lembrar que a mesma Constituição apresenta a doutrina da proteção total à infância e à adolescência, em seu art. 227, predicando que é dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar aos menores direitos em absoluta prioridade.

Em 28 de outubro de 2010, Portugal tipificou o *bullying* como crime público, não sendo necessária a apresentação de uma queixa para que o Ministério Público abra um inquérito. O novo crime é punido com uma pena de prisão de 1 a 5 anos para todos os maiores de 16 anos. Caso os atos violentos resultem na morte da vítima, essa penalização será de 3 a 10 anos. A existência de ofensa grave à integridade física provoca uma pena base entre 2 a 8 anos. Os agressores com idades entre os 12 e os 16 anos serão penalizados com medidas tutelares educativas, já que são inimputáveis pela lei. (AZEVEDO, 2010, p. 1).

O *bullying*, nestes termos, ainda não é considerado crime, todavia, quase todas as condutas dos agressores se amoldam na definição de outros tipos penais. Por exemplo, ao se espalhar mentiras sobre o colega, surge o delito de *Injúria* (art. 140, CP); destruir o material escolar, gera o crime de *Dano* (art. 163, CP); intimidar, obrigar a fazer algo que não queira, e tomar os materiais mediante ameaça correspondem aos tipos de *Ameaça*, *Constrangimento Ilegal* e *Roubo*, respectivamente; e assim por diante. Como as pessoas até aos 18 anos, no Brasil, respondem por atos infracionais análogos a crimes, não é possível aplicar as penas do Código Penal, sendo passíveis de aplicação de medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 112), dentre as mais conhecidas, as seguintes: advertência (I), obrigação de reparar o dano (II), prestação de serviço à comunidade (III) e a internação em estabelecimento educacional (VI).

Além das disposições constitucionais, o Código Civil Brasileiro (CC), prevê que quem, ainda que por omissão, negligência ou imprudência, prejudique alguém, mesmo que apenas moralmente, comete ato ilícito (186, CC), e que é responsável por repará-lo (art. 927, CC), ainda que quem precise arcar com essa reparação seja o pai da criança (art. 932, CC).

Por estarem investidas no dever de preservar a integridade física

e psicológica de todos os seus alunos, com a obrigação de empregar a todos a vigilância necessária para prevenir e evitar qualquer dano que se origine no convívio escolar, as instituições de ensino devem reprimir os atos de *bullying*. Quando se tratar de uma instituição financiada pelos cofres públicos, o dever de reparação se torna objetivo (art. 37, § 6º, CRFB/88), ou seja, não será necessário comprovar a culpa dos agentes públicos (nem mesmo a omissão), mas apenas o dano e o nexo causal – demonstrar o prejuízo trazido à vítima, e que ele decorre do *bullying*. E mais, entendemos que não é necessário que o dano tenha sido causado especificamente no ambiente escolar, desde que ele tenha ocorrido *em razão dele*, seja por conta de agressões que tenham se iniciado na instituição, ou que tenham por base, fatos relativos a ela, pois mesmo que a agressão tenha sido realizada fora dos muros dos colégios, foi à má prestação dos serviços públicos que permitiram sua ocorrência, quando não estimularam a boa convivência entre os jovens.

Infelizmente, alguns julgadores ainda não se atentaram pela ligação direta do *bullying* com a ineficiência da prestação do serviço educacional (que envolve a proteção dos alunos), e acabam por deixar de condenar as instituições de ensino que não tinham conhecimento dos fatos, esquecendo-se de que, os funcionários da escola não sabem o que se passa entre os seus alunos, é mais uma prova de que deve haver o dever de indenizar, vez que deveria ter se acautelado e não o fez, e muitas outras crianças podem estar passando pelo mesmo problema.

Já nas escolas particulares, a vítima e seus responsáveis podem fundamentar o pedido de reparação com base no Código de Defesa do Consumidor, pois de acordo com o art. 6º deste código, a prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos decorrentes da prestação de serviços, é um direito básico do consumidor. a título de exemplo, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR - *BULLYING* - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. (...) Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do

estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”. Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, “Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania.” (TJ/DFT – Acórdão COAD 127984 - Ap. Civ. 2006.03.1.008331-2 - Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior – Publ. em 25-8-2008).

A responsabilidade de indenização por parte da instituição de ensino (pública ou privada) é interrompida quando houver a busca de providências, dando ciência dos fatos aos responsáveis legais do agressor, deixando explícita a situação e oferecendo soluções para findar o problema. Caso tudo isso seja feito e a prática do *bullying* persista, toda a responsabilidade indenizatória será dos tutores do agressor.

O *cyberbullying* também já foi observado no judiciário, quando por exemplo, da decisão da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em acórdão 20110006509-9 (julgado em 04/08/2011), confirmou a sentença recorrida, condenando as colegas de uma vítima que, de forma reiterada, criticavam a fisionomia da autora na rede social “*orkut*”. A decisão relata que eventual desavença entre as partes, não justifica o grau de depreciação da honra que sofreu a vítima, e que o respeito deve ser encontrado de outra forma, que não a prática vil e torpe do *bullying* virtual.

Por outro lado, o julgamento (possivelmente equivocado) do Tri-

bunal de Justiça do Estado do Sergipe, em acórdão de nº. 2012339 (julgado em 23/01/2012), manteve decisão de improcedência do pedido de indenização por *bullying* e *cyberbullying*. No caso, a vítima dizia ser alvo de chacota no veículo que à levava para a faculdade, e que, mesmo depois de parar de utilizá-lo, continuou a ser zombada, desta vez, por meio de uma foto dela de costas, postada nalgum site de relacionamento, no qual as agressoras e várias outras pessoas escreviam frases injuriosas. Na ocasião, os desembargadores disseram que não ficou provado o dissabor no ônibus, pois os motoristas que foram ouvidos disseram categoricamente jamais terem percebido tais condutas, e que no caso da foto divulgada na rede, não é possível perceber que se trata ou não da autora. Pois bem, os motoristas jamais deveriam ter sido ouvidos como testemunhas, vez que possuem interesse financeiro na causa, já que caso ficasse comprovado o bullying nos seus veículos, seriam responsabilizados. Com relação à foto, seria possível pedir que outras pessoas que conhecem as envolvidas dissessem que se trata ou não da vítima.

Ainda questionamos: quando os servidores públicos deixam de agir diante da perseguição sofrida pela vítima e por isso são afastados de seus cargos, subsiste o dever de indenização? É necessário estabelecer a diferença no âmbito administrativo para com o cível; apesar das medidas tomadas contra a má prestação do serviço estatal, ainda cabe indenização cível na proteção daquele que sofreu os abalos emocionais. De acordo com essa vertente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 02/05/2012, manteve a condenação de uma escola municipal ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à criança que era humilhada pelos colegas e professores, chamando-o de “maluco” ou “gardenal” em decorrência da forte medicação a que era submetido para tratamento de distúrbio psicológico, e ainda, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a mãe do menor, que ao comparecer no colégio para pedir proteção ao seu filho, foi tão humilhada quanto àquele.

Em apartada síntese, conclui-se que, tanto a escola quanto os pais responderão judicialmente, no âmbito cível pelos casos de *bullying* que venham ocorrer. Ainda existe discussão acerca da responsabilidade ou não da escola, quando esta não soube da prática do *bullying* e, que por isso, os pais devem providenciar para que as instituições tomem ciência do ocorrido, para providenciarem as medidas cabíveis para garantir um

ambiente escolar equilibrado. Essa ciência, diga-se de passagem, deverá ser cabalmente demonstrada, possivelmente, por meio de carta com cópia confirmando o recebimento pela direção.

O *cyberbullying* também é vedado pelo ordenamento, e os responsáveis devem indenizar a vítima pelo ocorrido. Em todo caso, é necessário apresentar provas das páginas da internet que apontem, quanto mais claramente, melhor, que a suposta vítima, de fato está sofrendo com as intimidações. Recomenda-se o comparecimento a um cartório de registro de títulos e documentos, para que o tabelião faça uma ata notorial, na qual constam as informações que geram o dever de indenizar. O simples *print screen* e impressão das páginas pode ser questionado por um perito, tornando a indenização mais demorada e talvez até mais difícil de ser alcançada.

E, por fim, ainda existe a necessidade de conscientizar também o Judiciário, da existência deste fenômeno, para que ele possa criar mecanismos eficientes de julgamento, pois não se trata de julgar um contrato com cláusulas abusivas, ou um acidente automobilístico, mas sim, de dizer se uma criança está ou não sofrendo perseguição pelos seus pares, e se as agressões geram ou não, dever de reparação monetária, com todas as consequências psicológicas tanto para a vítima, quanto para agressores, que possam advir dela e além dela, pois tratam-se de jovens que ainda têm a vida inteira pela frente, mas que tão logo precisaram buscar alguma forma de ajuda “dos adultos” para livrarem-se de crises que, sozinhas, não conseguiriam lidar.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *bullying* é um exemplo dos inúmeros tipos de violência existentes na sociedade contemporânea. Ele causa graves consequências para o indivíduo e envolvidos, direta ou indiretamente. Reduzir a sua prevalência nas escolas pode ser uma medida de saúde pública altamente efetiva e importante para o século XXI, porém, o fenômeno só pode ser identificado e combatido quando escola, família, sociedade e governo trabalham em conjunto.

Independentemente de quem arcará com as consequências civis (pagamento de indenizações), é importante que todos objetivem o fim do

bullying, é dever de todos promover o bem estar das crianças e dos adolescentes e propiciá-los um ambiente escolar onde seja possível o pleno desenvolvimento educacional e social do indivíduo. Cabe aos pais educar em casa, às instituições de ensino fiscalizar e procurar soluções no meio escolar e à sociedade em geral se conscientizar sobre a negatividade da prática do *bullying*. A falta de conhecimento sobre o fenômeno e sobre as suas consequências, bem como a falta de preparo dos profissionais de educação para lidar com ele, tornam o *bullying* um problema banal e facilitam a sua proliferação.

Para combater o *bullying* é necessária a conscientização, a divulgação e a ação de todos (cidadãos e Estado). A sociedade precisa entender o que é o *bullying*, como agir nos casos em que se depare com o fenômeno, ter ciência dos danos que ele traz e agir contra, por meio da denúncia, medidas preventivas e luta para que a legislação brasileira tipifique o *bullying* como crime. A escola precisa acreditar em seu poder transformador, sendo necessário e urgente esclarecer todos os setores educacionais sobre o fenômeno, incluindo o conceito, causas, ações, consequências e soluções, pois só por meio do conhecimento é que se poderá diminuir a violência social. Transformar a escola em um ambiente mais seguro, tornando-a um local saudável e amistoso, deve ser o objetivo de todos aqueles envolvidos em processos educacionais. Para que isto seja possível é imprescindível que nela sejam respeitadas as individualidades do ser humano e que esse respeito seja ensinado.

A tipificação do *bullying* como crime, como já foi feito em alguns outros países, seria também um interessante passo para o combate do fenômeno, por meio de lei específica o problema seria mais conhecido, divulgado e, principalmente, levado a sério. Uma das grandes dificuldades para a luta contra o *bullying* é que ele ainda é considerado como uma brincadeira pueril e típica da infância e adolescência, apenas a lei resolveria essa questão.

Desta forma, fica evidenciado que o círculo vicioso e epidêmico da violência nunca terá fim se todos os envolvidos não tomarem consciência dos seus papéis de transformadores sociais e da relevância de suas ações. Enquanto não houver preparação familiar, escolar, social e governamental, e enquanto esses não agirem em conjunto, serão mínimas as chances de reduzir o *bullying* escolar. Cabe dizer que o fenômeno que foi

discutido é um *iceberg*, e hoje, dele se conhece apenas a ponta.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, M. Violência nas escolas. **Dialogia**, São Paulo, v. 5, p. 15-22, 2006.

ARAMIS NETO, A. L. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5, p. 164-172, 2005.

AZEVEDO, D. **O bullying já é crime**. Disponível em: <<http://www.ensinobasico.com/dossier-bullying>>. Acesso em: 06 maio 2015.

BEANE, A. As escolas fecham os olhos ao bullying. **ISTOÉ Independente**, São Paulo, v. 34, n. 2110, p. 6-11, 16 abr. 2010. Entrevista concedida a Claudia Jordão.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 08 de outubro de 1988. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 254 p.

_____. **Código civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALHAU, L. B. **Bullying, o que você precisa saber**: identificação, prevenção e repressão. Niterói: Impetus, 2009. 104 p.

CAVALCANTE, M. Bullying: Como acabar com brincadeiras que machucam a alma. **Revista Escola**, Brasília, v. 19, n. 178, p. 58-61, dez. 2004.

CHALITA, G. **Pedagogia da amizade, bullying**: o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Gente, 2008. 280 p.

CONSTANTINI, A. **Bullying**: como combatê-lo? São Paulo: Itália Nova, 2004. 218 p.

DISTRITO FEDERAL: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão COAD 127984, Ap. Civ. 2006.03.1.008331-2**. Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior. Publ. em 25 ago. 2008.

FANTE, C. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus, 2005. 224 p.

FANTE, C.; PEDRA, J. A. **Bullying escolar**: perguntas e respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008. 57 p.

GOMES, J. M. **As configurações do fenômeno bullying no ambiente escolar e suas implicações psicológicas**. 2007. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Psicologia e Psicólogo) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2007.

LEÔNICIO JÚNIOR, W. TJ/DFT. 2ª Turma Cível. **Apelação Cível. Processo nº 2006.03.1.008331-2**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/>>. Acesso em: 27 out. 2011.

LECH, M. B. Como lidar com os conflitos na escola. **Revista Direcional Educador**, São Paulo, v. 3, n. 36, p.7, jan. 2008.

LOPES NETO, A.; SAAVEDRA, L. H. **Diga não para o bullying**: programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Rio de Janeiro: Abrapia, 2003.

MARTINS, M. J. D. O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga, v. 18, n. 1, p. 93-105.

MÉO, R. A. P. A responsabilidade civil nos casos de “bullying” entre estudantes, segundo a legislação brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 15, n. 2602, 16 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17198>>. Acesso em: 02 out. 2011.

MESQUITA, M. F. N. **Valores humanos na educação**: uma nova prática na sala de aula. São Paulo: Gente, 2003. 140 p.

MIDDELTON-MOZ, J. ZAWADSKI, M. L. **Bullying**: estratégias de sobrevivência. Porto Alegre: Artmed, 2007. 152 p.

LOPES NETO, A. A.; MONTEIRO FILHO, L.; SAAVEDRA, L. H.

Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Disponível em: <<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em: 11 maio 2015.

PARANÁ: 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão nº 20110006509-9**. Rel. Juíza Cristiane Santos Leite. Julgado em 04.08.2011, publicado em 19 ago. 2011.

PEREIRA, B. O. **Para uma escola sem violência**: estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. 364 p.

RIO DE JANEIRO. 11ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0349618-18.2009.8.19.0001**. Rel. Des. Marilene Melo Alves. Julgado em 02/05/2012.

SANTOS, A. P. T. **A presença do bullying na mídia cinematográfica como contribuição para a educação**. 2009. 110 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Marília, Marília, 2009.

SERGIPE, 21ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, **Apelação Cível nº 8214/2011**, Relator Des. Cezário Siqueira Neto, Julgado em 23/01/2012.

SILVA, A. B. B. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. 189 p.

SIZA, L. **Bullying – Consequências civis e penais**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/49129/1/Bullying--Consequencias-civis-e-penais/pagina1.html>>. Acesso em: 05 out. 2010.

STOCCO, R. TJSP. 3ª Câmara de Direito Público. **Apelação cível. Processo nº 41.419.5**. Disponível em: <<http://www.tj.sp.gov.br>>. Acesso em: 27 out. 2011.

Recebido em: 14/05/2015

Aprovado em: 15/06/2015